13/01/2022 13:39 Corp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Processo nº	PCA 06/00473643
Unidade Gestora	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville
Responsável	Atanásio Pereira Filho - Diretor Presidente do Instituto e responsável pela remessa do Balanço Geral
Assunto	Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício financeiro de 2005
Relatório n.	GCLRH/2008/683

Prestação de Contas de administrador do exercício de 2005.

Registro de Créditos no Balanço Patrimonial, decorrente da alienação financiada de bens imóveis a outros órgãos municipais.

Atraso na remessa do Balanço Anual.

Julgar irregulares. Aplicar Multa. Recomendar

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas de Administrador referente ao exercício de 2005 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, tendo como Diretor Presidente do Instituto o Senhor Atanásio Pereira Filho.

Em virtude do resultado da análise do Balanço Anual do exercício de 2005, foi procedida a citação (conforme fl. 106) ao Sr. Atanásio Pereira Filho - Diretor Presidente do Instituto, para que apresentasse alegações a respeito das irregularidades identificadas. O responsável se manifestou, enviando os documentos de fls. 109/199. Em seguida, a DMU elaborou o Relatório n. 1505/2008, de fls. 200/226, onde sugere julgar irregulares as contas em questão com aplicação de multa em face do registro de Créditos no Balanço Patrimonial, decorrente da alienação de bens imóveis no valor de R\$ 19.310.356,31 a outros órgão municipais e ainda sugere multa ao responsável, em consequência do atraso de 198 dias na remessa do Balanço Anual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC/N. 2594/2008, fls. 228/231, posicionando-se nos termos da instrução.

Tendo em vista que o responsável foi devidamente citado e suas alegações de defesa não descaracterizaram as irregularidades identificadas, e considerando o posicionamento do Corpo Instrutivo, ratificado pelo entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, proponho voto por julgar irregulares, nos termos do art 18, III, "b", c/c art. 21, as contas em exame, aplicando multas em face das irregularidades constatadas.

No que diz respeito às demais irregularidades, oportuna é a recomendação para que a Unidade doravante adote providencias corretivas, já que as mesmas não apresentam gravidade necessária à imposição de multa.

VOTO

CONSIDERANDO as manifestações da DMU - Relatório 1505/2008, e do Ministério Público junto a esta Corte MPTC - 2594/2008;

13/01/2022 13:39 Corpo

CONSIDERANDO o artigo 59, c/c o artigo 113 da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 202/2000;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, proponho ao Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

- 1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipio de Joinville, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
- 2. **APLICAR as multas** discriminadas abaixo ao Sr. Atanásio Pereira Filho Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipio de Joinville em 2005, CPF n. 218.716.719-49, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
- 2.1. **R\$ 800,00** (oitocentos reais), com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno), em face do Registro de Créditos no Balanço Patrimonial, decorrente da alienação financiada de bens imóveis no valor de R\$ 19.310.356,31 a outros órgãos municipais, de forma absolutamente contrária às disposições do caput do art. 35 da Lei Complementar n.101/2000 LRF. (item 2.1 do Relatório DMU n.1505/08);
- 2.2. *R\$ 1.000,00* (mil reais), com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, em face do atraso de 198 dias na remessa, a este Tribunal, do Balanço Anual do exercício de 2005, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, *caput*, da Resolução n. TC-16/94, com alteração dada pelo art. 4º da Resolução n. TC-07/99, conforme exposto no item 1.1 do Relatório DMU.
- 3. Recomendar, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 202/2000, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, que adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes:
 - 3.1 Divergência entre a variação do saldo Patrimonial financeiro e o resultado da execução ORÇAMENTÁRIA superávit, em desacordo com os preceitos do art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DMU n.1505/08);
- 3.2 Despesas classificadas em elemento impróprio no valor de R\$ 11.300,93, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001(item B.1.2 do Relatório DMU n.1505/08);
- 4. Dar ciência desta decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1505/2008 ao Sr. Atanásio Pereira Filho Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville IPREVILLE.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2008.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator